



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	21.928 - FAETEC
Assunto:	O requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à informação: “A partir de qual data ( dia, mês e ano ) o professor (.....) começou a exercer a função de Coordenador de Eventos. (publicada em Diário Oficial) E em que data ( dia, mês e ano ) o professor (...) deixou de exercer a função de Coordenador de Eventos. (publicada em Diário Oficial)”.
Resposta:	A entidade demandada, ainda em fase singular, forneceu às informações solicitadas.
Data do Recurso à CGE:	28/10/2021 - 15:19:17
Ementa:	Opina-se pelo não provimento, haja vista o fornecimento das informações desejadas.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Pautando-se nos diplomas legais acima dispostos, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso a informação, o requerente ingressou, em 07 de outubro de 2021, com o pedido de acesso à informação sob o nº 21.928, cujo teor, já descrito na parte expositiva do presente, aqui novamente é copiado. Vejamos:

(...) A partir de qual data ( dia, mês e ano ) o professor Gilson Bueno da Rocha Júnior começou a exercer a função de Coordenador de Eventos. (publicada em Diário Oficial). E em que data ( dia, mês e ano ) o professor Gilson Bueno da Rocha Júnior deixou de exercer a função de Coordenador de Eventos. (publicada em Diário Oficial).

1.2. Diante de tal solicitação, em 13 de outubro de 2021, a entidade demandada manifestou-se prestando os seguintes esclarecimentos:

Prezado, encaminhamos resposta cedida pela DIVRH, conforme texto abaixo:  
"Prezada Ouvidora,  
Informamos que não consta em nosso sistema nomeação em nome do servidor informado."

1.3. Consequentemente, desgostoso com a resposta ajeitada, uma vez que nesta não constava a identificação do servidor responsável por seu oferecimento, o requeinte decidiu recorrer à primeira instância, em 19 de outubro de 2021, entretanto, apresentando novas solicitações,

distintas daquela requerida em fase singular, quando lhe fora oferecida nova manifestação, outra vez, satisfazendo o questionamento do requerente. Notemos:

Prezado, informamos que as respostas são repassadas sem alteração de seu conteúdo, porém como é sabido pelo requerente, a DIVRH funciona sob a condução da servidora BEATRIZ GRECO REIS ID. 44118309.(...).

1.4. Após, inobstante ao retorno ajeitado, o requerente instou a entidade demandada a segunda instância, em 26 de outubro de 2021, momento em que às decisões anteriormente adotadas foram ratificadas.

1.5. O desagrado do requerente com o prolatado em sede de segunda instância traduziu-se, então, no presente recurso movido, em 28 de agosto de 2021, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

A informação em documento não terá efeitos legais sem a identificação. É muito comum que alguns servidores desta Fundação tem um péssimo hábito de se manterem em anonimato. Será que toda vez que for requerido algo a FAETEC teremos que pedir que o informante se identifique. Ao olhos do requerente toda e qualquer forma de informação deverá ser identificado seu fornecedor caso contrario a mesma sempre estará incompleta, s.m.j..

1.6. Analisados os fatos, é possível observar que a entidade demandada, ainda em fase singular, disponibilizou ao requerente às informações solicitadas, **frise-se constantes do seu banco de dados**, conforme prevê a LAI, em seu art. 4º, I, bem como em seu art. 7º, II.

1.7. É certo, entretanto, que o requerente, em primeira instância, ampliou o objeto de seu pedido inicial, em face da sua insatisfação com a resposta ofertada em sede singular. Todavia, muito embora seja de entendimento deste Órgão de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE) que inovações recursais ou acréscimos efetuados em relação ao pedido inicial podem ou não ser acolhidos pela autoridade responsável pela informação, mais uma vez, em respeito aos princípios das boas práticas das Ouvidorias, os novos dados solicitados foram prestados, conforme se pode observar da resposta ofertada em sede de primeira instância.

1.8. Outrossim, analisado minuciosamente o teor do recurso de terceira instância, que apresenta reclamações por parte do requerente, vale lembrar, que o mesmo pode e deve apresentar manifestações com conteúdo de (i) denúncia, (ii) elogio, (iii) reclamação, (IV) solicitação e (V) sugestão, que tenham como escopo a prestação de serviços públicos no âmbito da Administração Pública Estadual, todavia pelo canal correto, qual seja, sistema Fala.BR/RJ.

1.9. De todo o exposto, tendo em vista que a entidade demandada disponibilizou ao requente a informação solicitada constante do seu acervo de dados, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do decreto que a regulamenta, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando *que a entidade demandada disponibilizou as informações solicitadas constantes do seu acervo de dados, em atendimento ao previsto na LAI e no Decreto que a regulamenta.*

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2021.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Secretária da Coordenadoria de Recursos

Id.: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id.: 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação - CORAI vinculada a Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 21.928, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2021.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 29/10/2021, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 29/10/2021, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 29/10/2021, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 29/10/2021, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **24160205** e o código CRC **099B8F32**.